

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

RUBÊNIA MONTEIRO DE LIMA

PROVAS PERICIAIS NO PROCESSO PENAL

Campina Grande – PB

2015

RUBÊNIA MONTEIRO DE LIMA

PROVAS PERICIAIS NO PROCESSO PENAL

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Bruno César Cadé

Campina Grande - PB

2015

RUBÊNIA MONTEIRO DE LIMA

PROVAS PERICIAIS NO PROCESSO PENAL

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno César Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)

Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)

Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Dedico este trabalho a Deus que é o senhor da minha vida e a toda minha família e amigos
que sempre acreditaram em mim.

“O Direito, como viajante, deve estar pronto para o dia seguinte”.
(BENJAMIM CARDOSO, Juiz da suprema Corte Americana)

RESUMO

O presente estudo buscou analisar os aspectos da admissibilidade das provas periciais no direito processual penal, utilizando-se de uma metodologia bibliográfica com análise da lei, e pesquisas doutrinárias que versam sobre o tema. O trabalho monográfico é estruturado em (quatro) capítulos, o primeiro destacando a importância do inquérito policial como verdadeiro procedimento que é, não apenas informar, como também produzir provas que deveram ser repetidas em juízo para tornarem-se definitivas, tratando assim o inquérito sobre suas características e formas de instauração e prazos, em seguida irá estudar a respeito das provas periciais, classificação e os princípios aplicáveis no processo penal, exclusivamente relevantes no estudo, sendo aspectos inerentes a investigação criminal necessários para o setor pericial, ainda no capítulo terceiro foram abordadas as espécies de perícias reconhecidas pelo ordenamento jurídico, e o último capítulo foi analisado o exame de corpo de delito, os tipos de exames realizados por peritos profissionais, que além do seu compromisso com a justiça, são pessoas qualificadas que fazem o uso de equipamentos e materiais da mais alta tecnologia, que tem como objetivo trazer com clareza a importância da produção de provas periciais no processo criminal, inclusive no caso Isabela Nardoni, abordando a realização de alguns procedimentos feitos para obtenção da produção de provas. Por fim, não é demais ressaltar que este trabalho monográfico não teve a pretensão de esgotar o tema, mas sim estimular novas discussões a respeito. A Constituição Pátria proíbe o uso no processo de provas obtidas por meios ilícitos.

Palavras-chave: Inquérito policial. Perícia. Investigação, Provas

ABSTRACT

This study investigates aspects of the admissibility of expert evidence in the criminal procedural law, using a bibliographical analysis methodology with the law and doctrinal research that deal with the subject. The monograph is divided into (four) chapters. The first highlighting the importance of the police investigation as true procedure that is not only inform, but also produce evidence to be repeated in court to become final, thus treating the investigation of their characteristics and of establishing and deadlines. In the next chapter, we treat about the expert evidence, classification and principles in criminal proceedings, only relevant in the study, aspects of the criminal investigation to the expert industry also in the third chapter was approached kinds of skills recognized by legal system. In the last chapter, we analyzed the expert evidence the types of tests performed by experts, who in addition to his commitment to justice, are skilled people who make use of equipment and materials of the highest technology, which has the It aims to bring clarity to the importance of expert evidence in criminal proceedings, including in Isabela Nardoni case, addressing the performance of some procedures done to obtain the production of evidence. Finally, it is worth mentioning that this monograph did not intend to exhaust the subject, but rather to stimulate further discussion about it, Brazilian Constitution prohibits the use in the process of evidence obtained by unlawful means.

Keyword: Police inquiry. Expertise. Investigation. Evidences

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. INQUÉRITO POLICIAL | 10 |
| 1.1. TITULARIDADE..... | 10 |
| 1.2. CARACTERÍSTICAS | 11 |
| 1.3. FORMAS DE INSTAURAÇÃO..... | 14 |
| 1.4. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA | 14 |
| 1.5. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA Á REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO | 15 |
| 1.6. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE AÇÃO PENAL PRIVADA..... | 15 |
| 1.7. PRAZOS | 16 |
| 2. PROVAS PERICIAIS..... | 17 |
| 2.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI N. 11.690/08, QUANTO À PROVA PERICIAL | 17 |
| 2.2. CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS | 17 |
| 2.2. PRINCÍPIOS GERAIS DAS PROVAS | 21 |
| 3. DAS PERICIAS | 23 |
| 3.1. ÉSPECIES DE PERÍCIAS..... | 25 |
| 4. EXAME DE CORPO DE DELITO..... | 32 |
| 4.1. PERITO..... | 33 |
| 4.2. CASO ISABELA NARDONI..... | 40 |
| 4.2.1. ALGUMAS PROVAS QUE FORAM REALIZADAS NO CASO ISABELA NARDONI | 41 |
| 4.2.2. O PODER DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL..... | 41 |
| 4.2.3. RELAÇÃO COM O CASO NARDONI..... | 42 |
| CONCLUSÃO..... | 44 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 45 |

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como fim explicar sobre a admissibilidade do uso das provas periciais, especificamente no campo do direito processual penal. Expõe-se a respeito do Inquérito policial, desde a sua análise trazida pelos professores Marques e Sanches, dentre outros juristas. Analisaremos os aspectos fundamentais das provas no direito processual penal, apresentando o equilíbrio entre o direito e a importância de se entender sobre as atribuições dos peritos e suas funções, levantando a dogmática do problema, porque o setor pericial representa um instrumento relevante para a investigação do crime? Diante desse pensamento, necessário será o uso das técnicas periciais que são indispensáveis na busca da verdade dos fatos no exercício jurídico, pois o objetivo é que as provas periciais são importantes para atingir a verdade processual, permitindo assim a formação da convicção do julgador realizada a acusação formal, é através dessa verdade real dos fatos, que se chega à conclusão de determinados crimes obscuros, como por exemplo, um crime sem testemunhas, por isso é relevante e justificativo o trabalho pericial na Justiça, porque apresenta um papel fundamental de investigação.

Este trabalho é caracterizado e fundamentado em fatos bibliográficos, verificação dos respectivos pensamentos teóricos a respeito do tema, bem como a confrontação de suas definições. A realização da perícia e o relato das conclusões obtidas que através dela se submetem aos princípios, e também ao uso de técnicas apropriadas ao caso. Entretanto não deixando de compreender as limitações da própria natureza do tema escolhido ao desenvolvimento do pensamento humano, pois houve uma grande evolução no cenário da tecnologia, que só veio a contribuir para o trabalho da perícia.

1. INQUÉRITO POLICIAL

Instrumento utilizado na investigação preliminar. Trata-se de procedimento administrativo informativo, composto por um conjunto de diligências coordenadas e executadas pela polícia judiciária, destinado a reunir os elementos necessários à apuração da infração penal, ou seja, a materialidade do delito praticado e indícios que apontem a autoria. Importa, assim, em investigar e recolher provas de tudo quanto possa servir para instruir e fundamentar futura ação penal (de iniciativa pública ou privada). Durante os seus trabalhos, não vigora o princípio constitucional do contraditório, tratando-se de expediente administrativo e inquisitorial, no qual não ocorre nenhum efeito concreto contra o direito de liberdade, bem como qualquer acusação formal, daí por que não há que se falar em direito de defesa. Esta característica das investigações, contudo, não autoriza a polícia judiciária a violar as garantias jurídicas estabelecidas em favor do indiciado.

Além das expressas garantias constitucionais, devemos ressaltar a edição da Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado”. O Supremo Tribunal Federal, neste sentido, já decidiu: “A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações” (STF – HC 73.271-2 – Rel. Celso de Mello – DJU 4-10-1996, p. 37.100).

1.1. TITULARIDADE

Cabe, em regra, à autoridade policial a iniciativa de proceder às investigações para a apuração de um fato com características de infração penal, procurando, inclusive, determinar a respectiva autoria. Esta afirmação não exclui outros entes públicos do poder de investigar, dentre os quais, o Ministério Público e as Comissões Parlamentares de Inquérito, a delimitação da atuação da Polícia Judiciária, em regra, é territoriais, ou seja, determinada pelo

local onde se verificou a infração. Isto não impede, contudo, que a autoridade policial que esteja à frente de uma investigação realize, dentro do respectivo município, diligências em outras circunscrições. Quando a diligência tiver de ser feita em município diverso, necessária se faz a prévia solicitação, deprecando-se o ato. No caso de crime organizado, o art. 3º da Lei n. 9.034/95 permitia ao juiz de direito ampla investigação, podendo, de ofício, acessar dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais dos suspeitos.

1.2. CARACTERÍSTICAS

Podemos destacar Algumas características do inquérito policial, que deve ser estudado como um procedimento:

- Instrumental: sua finalidade é reunir elementos de prova, em especial certeza da materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, que delineiem a infração criminal e sucedem a futura ação penal.
- Oficioso: à exceção dos crimes em que a ação penal é condicionada à representação ou em que a ação penal é privada, uma vez do conhecimento da autoridade policial a ocorrência de um crime, deve ela instaurar de ofício o inquérito policial. Importante: neste momento não deve a autoridade policial avaliar a conveniência da instauração diante, por exemplo, de possível excludente da ilicitude ou de culpabilidade; deverá apurar os fatos e remeter o procedimento para a análise do titular da ação penal, o Ministério Público.
- Oficial: o inquérito policial só pode ser presidido por agentes públicos legalmente investidos na função apuratória. Investigação particular custeada pela parte não pode ser caracterizada como investigação criminal pública, materializada no inquérito.
- Obrigatório: oferecida a *notícia criminis*, o inquérito policial será instaurado (art. 5º do CPP). Isso não quer dizer que o delegado não tenha poder para, em casos

evidentes de falta de justa causa, indeferir o pedido de instauração (art. 5º, § 2º, do CPP). Esta providência, no entanto, só deverá ser adotada quando evidente a inocorrência de um crime (se, por exemplo, a vítima de um dano culposo requer a apuração no âmbito criminal, sendo que o Direito Penal Brasileiro não pune o dano culposo, apenas o doloso art. 163 do CP); do contrário, deve a autoridade policial instaurar o inquérito e remetê-lo a juízo para a apreciação do titular da ação penal. Exemplo: princípio da insignificância a autoridade policial deverá investigar e remeter os autos para análise por parte do Ministério Público, abstendo-se somente, caso tenha convicção da atipicidade do fato, de promover o indiciamento, a obrigatoriedade de instauração do inquérito policial com o recebimento da *noticia criminis* não atribui ao inquérito policial a característica de indispensável para a propositura da ação pena.

- **Discricionário:** trata-se da realização discricionária de diligências solicitadas para a autoridade policial. Alguns autores criticam essa característica, vez que aparentemente incompatível com a obrigatoriedade. A convivência se extrai no momento em que se percebe que a obrigatoriedade se refere à instauração, enquanto a discricionariedade se refere às diligências a serem realizadas (art. 14 do CPP).
- **Dispensável:** o inquérito policial não é indispensável. É perfeitamente possível uma ação penal, regularmente proposta e recebida pelo juiz, sem que, antes, tenha sido instaurado um inquérito policial (art. 39, § 5º, do CPP). Exemplo: o suporte para a denúncia pela prática de um crime de sonegação fiscal pode ser o procedimento administrativo instaurado pela Receita Estadual ou Federal, bem como uma denúncia pela prática de um crime contra o meio ambiente pode ter como base um inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, mostrando-se o inquérito policial totalmente dispensável.
- **Informativo:** os elementos de prova colhidos no inquérito policial servirão apenas para subsidiar a ação penal, não podendo, por si só, fundamentar condenação (art. 155 do CPP). O fato de o inquérito ser um procedimento administrativo meramente informativo impede que eventuais vícios de forma, existentes nesta fase, contaminem a ação penal. Assim, exemplificando, se na prisão em flagrante

não se expedir nota de culpa, a consequência será o relaxamento da custódia, com a liberação do preso, não evitando, contudo, que ele venha a ser processado e condenado mais à frente. Há que se ressaltar que exames periciais em geral, realizados na fase inquisitiva, são instrutória, ou seja, insuscetíveis de repetição durante a ação penal, razão pela qual a nulidade de um laudo pode influir negativamente no desenrolar da instrução criminal. Considerando a presente característica, a doutrina, de forma unânime, confere pouco valor probatório ao inquérito policial. Significa dizer que os elementos de prova nele reunidos não se prestam por si só, a fundamentar uma sentença condenatória, sendo necessária a repetição de algumas em juízo, salvo: a) provas cautelares: realizadas nas hipóteses em que se está diante de um risco de dissipação de circunstâncias inerentes ao crime, sendo, neste caso, diferido o contraditório (exame de corpo de delito); b) provas não repetíveis: são insuscetíveis de reprodução no curso do processo, ou seja, não admite sequer o contraditório diferido testemunha falecida; c) provas antecipadas: são realizadas em consonância com o contraditório real, com acompanhamento de autoridade judicial, previamente ao momento processual oportuno até mesmo antes de iniciado o processo, em razão de urgência e relevância testemunha com risco de falecer. Isso porque, como já se disse, o inquérito tem um forte caráter inquisitivo, em que não vigoram princípios como do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, exigidos pela Constituição da República apenas para o processo judicial e o processo administrativo não se incluindo o inquérito nessa última categoria. Este posicionamento doutrinário foi adotado expressamente pelo Código de Processo Penal com a edição da Lei n. 11.690/2008, que, alterando a redação do art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvados as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

- Escrito: o inquérito policial deve ser um procedimento escrito, segundo se depreende do art. 9º do Código de Processo Penal.

- Inquisitivo: não havendo acusado (mero suspeito), não se aplica ao inquérito policial o contraditório e a ampla defesa. A Lei n. 12.403/2011, alterando o art. 306 do Código de Processo Penal, determina que, dentro de vinte e quatro horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante. No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. Caso o autuado não informe o nome de seu advogado, deve-se enviar cópia integral para a Defensoria Pública.
- Indisponível: nos termos do art. 17 do Código de Processo Penal, a autoridade policial não pode arquivar o inquérito policial, providência a ser adotada somente por determinação judicial, após promoção pelo Ministério Público, tratando-se de ação penal pública, condicionada ou incondicionada. Mesmo nas hipóteses em que há dúvida sobre eventual ofensividade do bem jurídico tutelado pela norma (princípio da insignificância), a titularidade da ação penal nas mãos do Ministério Público ou querelante acaba por impor à autoridade policial a instauração do procedimento de investigação.
- Temporário: esta característica tem fundamento não somente nas disposições processuais que limitam o trâmite do inquérito policial no tempo, mas também no art. 5º, LXXVIII, da CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

1.3. FORMAS DE INSTAURAÇÃO

O Código de Processo Penal enuncia as várias formas pelas quais o inquérito policial pode ser iniciado, variando, principalmente, de acordo com a espécie de ação penal prevista para a apuração do crime. Cabe agora analisar cada uma.

1.4. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Tratando-se de ação penal pública incondicionada a qualquer tipo de pedido ou autorização, dispõe o art. 5º que o inquérito se inicia: a) de ofício (art. 5º, I). Aqui, a Autoridade Policial, por ato espontâneo, sem provocação, confecciona uma “Portaria” inaugural, declarando conhecer o fato criminoso, determinando as várias diligências preliminares a serem encetadas na apuração da materialidade e da autoria; b) por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público (art. 5º, II, 1ª parte). Tratando-se de verdadeira ordem emanada do juiz ou do Promotor de Justiça, não é dado à autoridade policial analisar a conveniência ou oportunidade da sua instauração. Por óbvio, quando a ordem se revelar manifestamente ilegal (suponha-se uma requisição de instauração de inquérito policial contra um menor), a autoridade policial não está obrigada a cumpri-la.

1.5. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO.

Nas infrações penais de ação pública condicionada à prévia representação do ofendido (ou requisição do Ministro da Justiça), o inquérito policial não poderá sem ela ser iniciado (art. 5º, § 4º). Por representação, entende-se a manifestação de vontade da vítima ou de quem tiver a qualidade para representá-la, sem a qual o procedimento investigatório não pode ser inaugurado. Tal pedido a autorização dispensa forma sacramental, devendo, contudo, ser exercido dentro do prazo decadencial.

1.6. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NOS CASOS DE AÇÃO PENAL PRIVADA

Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, cabendo exclusivamente ao particular julgar a conveniência, ou não, da propositura da ação penal, não pode a autoridade policial, por ato espontâneo seu, instaurar o inquérito policial, a menos que haja prévio requerimento de quem tenha legitimidade para intentá-la (art. 5º, § 5º). Têm essa qualidade o ofendido ou seu representante legal (art. 30). Encerrado o inquérito policial, os autos serão remetidos ao

juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado (art. 19). A forma de instauração do inquérito policial reflete, diretamente, na autoridade considerada coatora para fins de habeas corpus.

Quando instaurado de ofício, mediante requerimento da vítima (ou de seu representante legal), mediante requisição do Ministro da Justiça ou notícia encaminhada por qualquer do povo, o Delegado de Polícia será considerado autoridade coatora, devendo o juiz de 1º grau decidir eventual abuso. Atendendo a requisição do juiz ou do Promotor de Justiça, estas serão as autoridades tidas como co-autoras, devendo a questão do abuso ser resolvida pelo Tribunal.

1.7. PRAZOS

A duração do inquérito policial está sujeita aos prazos máximos indicados no art. 10 do Código de Processo Penal, mas a sua violação injustificada não acarreta outros efeitos além da punição disciplinar da autoridade, quando o indiciado estiver solto, somado à sua liberação, quando estiver preso. Estando o indigitado autor preso, o procedimento investigatório deverá ser encerrado em dez dias a partir da data da prisão; se solto, trinta dias, contados na forma do art. 798, § 1º, do Código de Processo Penal.

A legislação especial dispõe acerca dos prazos do inquérito policial em determinadas situações, como, por exemplo: na Lei n. 11.343/2006, na qual o procedimento deve ser encerrado em trinta dias (se preso o investigado) ou em noventa dias (se solto o investigado), admitindo-se a duplicação do prazo se houver justificativa (art. 51); na Lei n. 1.521/51, que dispõe sobre os crimes contra a economia popular, o prazo de encerramento é de dez dias, independentemente da situação do agente; no âmbito da Justiça Federal, o prazo de conclusão do procedimento é de quinze dias, caso esteja preso o investigado, e, se estiver solto, o prazo será o do art. 10 do Código de Processo Penal (art. 66 da Lei n. 5.010/66). Temos decisões dando conta de que o prazo do art. 10 não é fatal; assim, a remessa do inquérito a juízo, após os dez dias, tratando-se de indiciado preso, admite justificção pela autoridade: “O prazo do art. 10 do Código de Processo Penal não é fatal; assim, a remessa do inquérito a juízo, após sua fluência, tratando-se de réu preso, admite justificção pela autoridade” (RT 466/350)

2. PROVAS PERICIAIS

A prova pericial é definida como sendo uma prova técnica, pois, representa algo que se objetiva, certificar acerca da existência de fatos, a partir de conhecimentos específicos. Menciona-se, ainda, que a prova pericial através de sua materialização instrumental, isto é, do laudo pericial, demonstra a peculiaridade de ser uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios.

2.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI N. 11.690/08, QUANTO À PROVA PERICIAL

O ordenamento jurídico processual penal pátrio passou atualmente por grandes mudanças, principalmente, frente à entrada em vigor das seguintes leis: Lei n. 11.689/08, que estabeleceu um novo perfil ao tribunal do júri; Lei n. 11.690/08, que definiu modificações na instrução probatória, e, também, através da Lei n. 11.719/08, que apresentou novas regras procedimentais. Nesse contexto, a Lei n. 11.690, de 09 de junho de 2008, alterou o Código de Processo Penal Brasileiro no que concerne à produção e à apreciação da prova, onde, o legislador buscou dar efetividade ao direito de defesa, e, também ao contraditório, ambos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil/88.

2.2. CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

Segundo o prof. Fernando Capez inúmeras são as classificações. Algumas delas são:

- Direta
Quando, por si, demonstra um fato, ou seja, refere-se diretamente ao fato probando;

- Indireta
Quando alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, levando-se em consideração outros fatos de natureza secundária, porém relacionados com o primeiro.

Em razão de seu efeito ou valor, a prova pode ser:

- Plena
Trata-se de prova convincente ou necessária para a formação de um juízo de certeza no julgador, por exemplo, a exigida para a condenação, mas a prova não se mostra inverossímil, prevalecerá o princípio do *in dúbio pro reo*;
- Não plena ou indiciária
Trata-se de prova que traz consigo um juízo de mera probabilidade, vigorando nas fases processuais em que não se exige um juízo de certeza, como na sentença de pronúncia, em que vigora o princípio do *in dúbio pro societate*. Exemplo: Prova para o decreto de prisão preventiva. Na legislação, aparecem como “indícios veementes”, “fundadas razões”. Etc.

Relativamente ao sujeito ou causa, pode ser:

- Real
São as provas consistentes em uma coisa externa e distinta da pessoa, e que atestam dada afirmação. (ex: o lugar, o cadáver, a arma, etc.);
- Pessoal
São aquelas que encontram a sua origem na pessoa humana, consistente em afirmações pessoais e conscientes, como as realizadas por declaração ou narração do que se sabe (o interrogatório, os depoimentos, as conclusões periciais).

Quanto á forma ou aparência, a prova é:

- Testemunhal
Resultante do depoimento prestado por sujeito estranho ao processo sobre fatos de seu conhecimento pertinentes ao litígio;
- Documental
Produzida por meios de documentos;
- Material
Obtida por meio químico, físico ou biológico (ex: exames, vistorias, corpo de delito etc.)

Outros meios de Provas obtidas

Prova Ilícita

Conceitua CAPEZ, prova ilícita, da seguinte forma:

Como aquela que for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante prática de crime ou contravenção, as que violem normas de direito civil, comercial ou administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais (CAPEZ, 2007, p. 239).

Dentro desse contexto, o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil/88 afirma que a convicção do órgão jurisdicional somente pode ser formada com base em provas obtidas através de meios legalmente admitidos, onde, as provas ilícitas deverão ser imediatamente rechaçadas, objetivando, nesse sentido, resguardar importantes garantias em relação à ação persecutória Estatal.

Entretanto, a inadmissibilidade das provas ilícitas não é absoluta, pois, quando o intuito é corrigir possíveis distorções a que a rigidez de seu banimento poderia causar situações de excepcional gravidade, a doutrina constitucional moderna tem preconizado uma leve atenuação quanto à vedação das provas ilícitas.

Prova ilícita Pro Reo

Levando-se em consideração a questão de que nenhum direito preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil/88 tem caráter absoluto, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência, atualmente têm aceitado exceções no que concerne a vedação constitucional das provas ilícitas, principalmente, frente ao dispositivo constitucional que assegura a todo o réu a ampla defesa, podendo este fazer uso dos meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil/88).

Dentro desse contexto, informa-se que existe posicionamento praticamente unânime no sentido de reconhecer a possibilidade de o réu utilizar-se, em sua defesa, da prova que lhe seja mais favorável, até mesmo quando obtida de forma a desrespeitar direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Destaca-se que o processo penal rege-se pelo princípio do favor rei, onde, em sintonia com esse, encontra-se expressamente assegurada na Carta Magna, à ampla defesa, "com meios e recursos a ela inerentes", o que faz com que se estabeleça a plenitude de defesa como condição preponderante e prioritária quando em confronto com outros princípios, mesmo que constitucionalmente reconhecidos. Relata-se também, que a prova obtida com violação aos princípios e preceitos constitucionais, quando colhida pelo próprio acusado em seu favor, terá sua ilicitude afastada pelas causas excludentes previstas em lei, sendo elas: a legítima defesa, e, a inexigibilidade de conduta diversa, por parte de quem está sendo injustamente acusado.

Prova ilícita por derivação

Prova ilícita por derivação é conceituada como aquela em que em si mesma é lícita, contudo, revela-se, que somente se chegou a ela, em decorrência de informação obtida de prova ilicitamente colhida. Considerando um posicionamento mais sensível aos direitos humanos consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil/88, afirma-se que uma prova colhida em desarmonia para com os preceitos fundamentais constitucionais transmitirá sua ilicitude a todas as provas dela decorrentes, devendo por isso, ser banida do processo. Ressalta-se que no Brasil, não há qualquer disposição legal acerca da prova ilícita por derivação, sendo que a solução dos casos é buscada através da doutrina e da jurisprudência.

Certamente, a posição mais sensível às garantias da pessoa humana e mais afinada com a moderna concepção do processo penal, voltada à tutela da liberdade dos acusados, é no sentido de inadmitirem-se as provas ilícitas por derivação, a posição do Supremo Tribunal

Federal, é clara no sentido de que as provas ilícitas por derivação não devem ser aceitas, em consonância com a doutrina dos frutos da árvore envenenada e pelo efeito preventivo do disposto no artigo 5º, LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil/88.

2.2. PRINCÍPIOS GERAIS DAS PROVAS

- **Princípio das auto-responsabilidades das partes**
As partes assumem as conseqüências de sua inatividade, erro ou atos intencionais.
- **Princípio da audiência contraditória**
Toda prova admite a contra prova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte
- **Princípio da Aquisição ou comunhão da prova**
Isto é, no campo penal, não há prova pertencente a uma das partes, as provas produzidas servem a ambos os litigantes e ao interesse da justiça. As provas, na realidade, pertencem ao processo, ate porque é destinada a formação da convicção do órgão julgador.
- **Princípio da oralidade**
Deve haver a predominância da palavra falada (depoimentos, debates, alegações), os depoimentos são orais, não podendo haver a substituição por outros meios, como as declarações particulares.
- **Princípio da concentração**
Como conseqüência do principio da oralidade, busca concentrar toda a produção da prova na audiência.
- **Princípio da Publicidade**

Os atos judiciais são, portanto a produção de provas são públicos, admitindo-se somente como exceção o segredo de justiça.

- Princípio do Livre Convencimento Motivado

As provas não são valoradas previamente pela legislação, logo, o julgador tem liberdade de apreciação, limitado apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Procedimento Probatório

Proposição: é o momento de requerer às provas que devem ser produzidas na instrução processual, ou para realizar o lançamento aos autos das provas pré-constituídas. Normalmente o requerimento de produção probatória é apresentado na inicial acusatória, para o Ministério Público ou o querelante e na resposta preliminar (art. 396-A), para a defesa. Nada impede que no curso do processo as partes requeiram a produção de provas, ou o magistrado determine a sua realização de ofício.

Admissão: é nesta etapa do procedimento que a autoridade judicial autorizará a realização das provas requeridas, ou a introdução aos autos das pré-constituídas. Cabe ao juiz, fundamentadamente, verificar a admissibilidade das provas que almejam ingressar nos autos ou daquelas que ainda estão por ser produzidas.

Produção e contraditório: esta é a etapa de confecção de prova que foi requerida. Neste momento, infração começa a tomar concretude. Serão ouvidas as testemunhas, realizadas as acareações, perícias, etc. A produção segue-se o contraditório, com as partes tomando contato e participando ativamente do que é produzido. Se a prova era pré-constituída, resta com a admissão aos autos, a subsunção ao contraditório.

Valoração: caberá ao magistrado na decisão manifestar-se a cerca de todas as provas produzidas, revelando o porquê de seu convencimento. Se valorar mal, de regra, dará ensejo à reforma da decisão na fase recursal, caracterizado o erro *in iudicando*

3. DAS PERÍCIAS

Conceito: o termo “perícia” significa (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional.

Segundo Nestor Távora a perícia é um exame procedido por pessoa que tenha conhecimentos técnicos, científicos ou domínio específico em determinada área do conhecimento, Afinal não sendo o magistrado especialista em todas as áreas do saber, vale-se dos peritos para auxiliá-lo.

A prova pericial assume papel de destaque na persecução penal, justamente pelo tratamento dado por nossa Legislação á figura do perito, estando este sujeito a disciplina judiciária.

Natureza Jurídica

A perícia esta colocada em nossa legislação como um meio de prova, á qual se atribui um valor especial (está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença). Representa um *plus* em relação á prova e um *minus* em relação à sentença. È também chamada de prova crítica.

Requisitos

Dispõe o artigo 159 do CPP

“O exame de corpo de delito e outras pericias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º na falta de perito oficial, O exame será realizado por 2 (duas) pessoa idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área

específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º “Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo”. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia.

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Antes da reforma processual penal, exigia-se que o exame de corpo de delito e outras perícias fossem feitos por dois peritos oficiais e, na falta destes, por duas pessoas idôneas. Com isso foi editada a Sumula 361 do STF, segundo a qual: “No Processo Penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionando, anteriormente, na diligência de apreensão”.

Com as inovações operadas pela Lei n. 11.690/2008, a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal apenas terá incidência na hipótese de exame realizado por peritos não oficiais, pois, em se tratando de perícia oficial, bastará o exame de um só perito.

A Reforma processual penal manteve a anterior exigência do compromisso do perito louvado, contrariamente ao disposto na legislação civil, a qual, em seu art. 422 do Código de Processo Civil, dispõe á cerca de sua dispensa.

Determinação das Perícias

Tanto a autoridade policial (CPP, art. 6º, VII) como o juiz podem determiná-las de ofício ou a requerimento das partes. No caso de omissões ou falhas no Laudo, somente o juiz pode determinar a ratificação e, mesmo assim, após ouvir as partes. Se houver divergências entre os peritos, a autoridade nomeará um terceiro, e, se este também divergir, poderá ser realizado novo exame. No caso de crime com lesões corporais, se o exame visar a demonstração da qualificadora do art. 129, §1, I, do Código Penal, dever-se-á proceder ao novo exame decorrido o prazo de 3º dias, contado da data do delito.

Caso a perícia apresente a inobservância de formalidades, ou mesmo omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará, dependendo de a ocasião suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo, conforme o art. 181 do CPP. E, no seu parágrafo único, estabelece também a possibilidade do juiz em proceder a um novo exame pericial, caso julgue conveniente.

3.1. ESPÉCIES DE PERÍCIAS

- Perícia percipiendi

Ocorre quando o perito se limita a apontar as percepções colhidas, apenas descrevendo de forma técnica o objeto examinado, sem proceder a uma análise valorativa ou conclusiva.

- Perícia deducendi

Verifica-se na situação em que o perito é chamado para interpretar ou apreciar cientificamente um fato.

- Perícia intrínseca
Assim será toda vez que tiver por objeto a materialidade da infração penal.
Exemplo: necropsia.
- Perícia extrínseca
Quando tem por objetos elementos externos ao crime, que não compõe a sua materialidade, mas que servem como meio de prova. Por exemplo: exame dos móveis destruídos pelo agente, antes de matar a vítima.
- Perícia Vinculatória
Verifica-se nos casos em que o juiz fica adstrito a conclusão do perito, sem poder efetuar qualquer juízo de valor sobre aquilo que foi examinado.
- Perícia Liberatória
Despoja o magistrado nesses casos de maior liberdade quanto a opinião exarada pelo perito, ou seja, poderá aceitar ou não a avaliação do perito. O juiz tem a liberdade de aceitar ou não o laudo. A perícia somente poderá ser rejeitada pelo juiz nos casos provados de erro ou dolo.
- Perícia Oficial
É aquela elaborada por um técnico ou profissional integrante dos quadros funcionais do estado. Em contraposição a perícia oficial, tem-se a perícia não oficial, que é aquela realizada por peritos particulares, toda vez que existirem no local peritos oficiais.

Perícias Especiais

O código prevê, ainda algumas normas práticas á serem obedecidas em perícias determinadas, fornecendo um roteiro a ser seguido pelos peritos.

Assim, a autópsia deverá ser feita pelo menos 6 horas após o óbito, salvo se as evidências da morte permitirem que seja feita antes, o que deverá constar do auto exame. No caso de morte violenta, bastará o exame externo do cadáver quando não houver infração a apurar ou quando esse exame for suficiente para apurar todas as circunstâncias relevantes.

O exame cadavérico poderá ser realizado após exumação, caso em que a autoridade designará dia e hora, intimando-o responsável pelo local. Os cadáveres sempre que possível, deverão ser fotografados na posição em que forem encontrados, e as lesões neles encontradas, além de descritas, poderão ser ilustradas com desenhos, fotografias, ou esquemas devidamente rubricados pelos peritos. Se houver dúvida quanto a identidade do cadáver, deverá ele ser identificado, com todos os dados apuráveis, pelo órgão de identificação competente, inclusive quanto aos objetos que portava.

Como se sabe, hoje estão muito evoluídas as técnicas de identificação, inclusive por meio de exame da arcada dentária.

Quanto ao exame do local onde houver sido praticada a infração, estabelece o código o dever da autoridade de providenciar imediatamente que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Nos crimes cometidos com destruição de obstáculo á subtração da coisa ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios que encontrarem indicarão com que instrumentos, porque meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

As coisas destruídas, deterioradas ou que constituam objeto ou produto de crime devem ser avaliadas. Não sendo possível diretamente, os peritos deverão fazê-lo de forma indireta, por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano, o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem á elucidação do fato.

Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de lhes verificar a natureza e a eficiência.

Finalmente, o art. 174 traça o roteiro adequado ao reconhecimento de escritos por comparação de letra. Poderão ser utilizados documentos ou escritos cuja autoria seja inequívoca, ou a pessoa a quem se atribuiu a letra será intimada a escrever o que for ditado.

Todas essas regras, evidentemente, não excluem outros procedimentos ditados pela técnica de cada pericia, que, como se sabe, está em constante evolução. Os peritos, sempre deverão esclarecer o procedimento ou os métodos que empregarem, inclusive para fins de eventual questionamento.

O Código de Processo Penal traça regras para realização de outras perícias. Elas têm por objeto, na sua essência, a análise dos vestígios deixados pela infração, sendo no geral, exame de corpo de delito. Por suas peculiaridades, têm tratamento diferenciado, vejamos as mais importantes.

Exame Necroscópico

O exame realizado no cadáver, objetivando a indicação da causa da morte. Este exame é realizado 6 horas depois do óbito. Contudo, havendo evidências da morte, não haverá necessidade de aguardar tal lapso temporal. O exame como regra, envolve a análise interna e externa do cadáver, excepcionalmente, a mera análise externa é suficiente. É o que ocorre nos casos de morte violenta (Não natural), a exemplo de um suicídio, e não reste dúvida que não houve algum crime relacionado ao evento. Dessa forma, apenas a análise externa é satisfatória.

Da mesma maneira quando as lesões externas permitirem identificar a causa da morte e não haja necessidade do exame interno para identificar alguma circunstância relevante, este é dispensado.

Exumação

Significa desenterrar o cadáver, contrapondo-se á inumação, que é o seu enterro ou o sepultamento. Excepcionalmente pode se fazer necessária a exumação, objetivando identificar a real causa da morte, ou em que circunstâncias esta teria ocorrido, assim como identificar a pessoa que se encontra sepultada. É medida que necessita de justa causa, e a sua realização fora das disposições legais constitui contravenção penal (art. 67, LCP).

A determinação da exumação compete a autoridade policial ou judiciária. Acreditamos que o Ministério Público também poderá fazê-lo, afinal, se o promotor pode requisitar diligências diretamente ao Delegado, também poderá, em interface direta com o instituto de criminalística, requisitar exumação. De qualquer sorte, a diligência será conduzida pela autoridade policial, da qual será lavrado termo circunstanciado. Sendo a exumação realizada em cemitério público ou particular, o administrador será convocado a indicar o local onde se encontra enterrado o cadáver, e criando obstáculo, cabe responsabilização por desobediência. Estando o cadáver enterrado em local ermo, como cemitérios clandestinos ou pontos de

desova, deve a policia proceder ás pesquisas necessárias para encontrá-lo, fazendo constar no auto.

Havendo dúvida quanto a identidade do cadáver exumado, este deve ser devidamente identificado, podendo a autoridade valer-se de todos os meios a sua disposição, como impressões datiloscópicas, exame de arcada dentária, DNA, ou até mesmo pela prova testemunhal, lavrando-se o auto de reconhecimento e de identidade onde se fará constar a descrição cadavérica, confrontações, sinais e indicações encontrados no corpo, além das pessoas que participaram do feito. Admite-se ainda, para facilitar a identificação, que sejam arrecadados todos os objetos encontrados com o cadáver, pois são ferramentas úteis para o reconhecimento por familiares ou pessoas próximas.

Exame de Lesões Corporais

As lesões corporais são classificadas em leves, graves e gravíssimas. Se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto ou insuficiente para precisar no primeiro momento a real gravidade da lesão, pela impossibilidade de se aferir as conseqüências reais da agressão, será patrocinado o exame complementar de lesões corporais, dispondo os peritos do auto de corpo de delito anteriormente realizado. O objetivo é aferir com segurança o nível da lesão, complementando-se o aludo anterior. Imaginemos uma lesão por disparo de arma de fogo que tenha causado, pelo laudo inicial, debilidade permanente de um membro. Logo depois, e em razão do trauma causado, o membro acaba sendo amputado, caracterizando lesão gravíssima em razão da perda do membro atingido. Nessa hipótese, necessário se faz a realização do exame complementar, para o devido enquadramento na qualificadora apontada (art. 129,§ 2º,III,CP).

Tratando-se de lesão corporal grave por ocasionar a impossibilidade para o desempenho das ocupações habituais por mais de 30 dias (art. 129, §1º, I, CP), logo que completado o referido lapso temporal, deve ser realizado novo exame, para atestar justamente a gravidade da lesão. Se não houver o exame complementar, haverá a desclassificação da infração. O exame realizado antes de 30 dias é ineficaz. Feito de forma tempestiva (2 ou 3 meses depois), quando a pessoa já estava recuperada, é considerado como perícia não realizada.

Perícia em Incêndio

O crime de incêndio encontra-se previsto no art. 250, CP, e diversas peculiaridades circundam a matéria, não só para a ocorrência do enquadramento típico, como a exposição a perigo da vida, integridade física ou patrimônio de outrem; para a incidência de causas de aumento, como o provocado em edifício público ou em lavoura; e na constatação da intenção do agente já que o incêndio culposo também é apenado.

Nessa linha, os peritos procurarão identificar as causas, o local do início, o perigo causado à vida, e ao patrimônio alheio, a dimensão do dono e ao seu valor, além das demais circunstâncias relevantes para elucidar o fato.

Perícia Laboratorial

Algumas perícias vão exigir o aparato laboratorial, com a realização de estudos experimentais ou práticos ligados aos diversos ramos da ciência. A tecnicidade ou a complexidade de alguns casos levam a necessidade do aparelhamento da polícia técnica que é chamada à realização de complexos exames, objetivando identificar a natureza de algumas substâncias, a resistência ou qualidade de objetos e materiais, o atendimento a regras técnicas em construção etc.

É também recorrente a utilização laboratorial nos exames toxicológicos, na aferição do teor alcoólico, DNA, dentre outros.

Exame Grafotécnico

O exame caligráfico ou grafotécnico se presta a identificar a autoria de determinado documento, reconhecendo o responsável pelo escrito, o que se faz por comparação de letras. Inicialmente, deve haver a intimação da pessoa a quem se atribui o escrito para que compareça ao ato. A ausência injustificada pode implicar condução coercitiva. O indiciado ou réu também deve ser intimado para acompanhar o feito, mesmo que o escrito não lhe seja atribuído. Havendo vários infratores, todos devem ser intimados, ainda que o escrito seja imputado a apenas alguns deles. Na fase processual, a ausência de intimação do réu ocasiona nulidade da prova colhida. Se o réu é revel, a intimação estará restrita ao advogado.

Exames nos instrumentos da Infração

Os instrumentos utilizados para a consecução dos fins delitivos devem ser periciados não apenas para identificação da natureza, leia-se, a espécie, o tipo de objeto: arma de fogo, arma branca, ácido sulfúrico, como também quanto à eficiência, da aptidão para provocar o resultado lesivo, até porque, se o meio empregado é absolutamente ineficaz, poderá caracterizar crime impossível, ilidindo qualquer responsabilidade penal (art. 17, CP).

Exame na destruição ou rompimento de obstáculo e na escalada

O art. 171 do CPP, que disciplina a perícia em destaque, ganha relevo na caracterização do furto qualificado (art. 155, § 4º, I e II, CP), onde a destruição ou rompimento do obstáculo, além da escalada, são decisivos para o enquadramento típico. Afirma Heráclito Mossin, “destruir é fazer desaparecer, em sua individualidade o obstáculo que dificulta a subtração, enquanto romper é quebrar, rasgar, destruir parcialmente qualquer obstáculo, móvel ou imóvel, a violência contra móvel ou imóvel sempre deixa vestígios”. Já a escalada é a utilização de meio para penetrar na casa ou local, onde vai ser operada a subtração (muros, balcões, terraços) estes podem ou não deixar vestígios.

Havendo destruição ou rompimento de obstáculo, para a caracterização da qualificadora do furto, a realização da perícia é obrigatória, podendo ser suprida pela prova testemunhal, apenas se os vestígios tiverem desaparecido, na esteira do art. 167 do CPP.

Avaliação

As coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime serão, quando necessário, avaliadas através da perícia. É importante ainda na definição dos danos causados a vítima, já que o ressarcimento é fundamental para a obtenção de benefícios como o livramento condicional ou a reabilitação, além de servir de parâmetro para fins da ação civil ex: delicto

Não sendo possível o exame direto, em que os peritos dispõem dos objetos para avaliar, será realizado o exame indireto, através dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências. (Art. 172, parágrafo único, CPP). Devem os peritos indicar o estado e as condições da coisa avaliada, a extensão do dano, o valor de mercado, sem o que o laudo seria de pouca utilidade.

4. EXAME DE CORPO DE DELITO

Acerca do exame de corpo de delito, Almeida e Lameirão aduzem:

Sempre que o crime deixar vestígios, nos termos do art. 158 do CPP, sob pena de Nulidade (art.564, III, b, CPP), a realização de exame de corpo de delito. O exame de corpo de corpo de delito é a análise feita sobre os vestígios materiais deixados com a prática da infração penal. Com a realização do exame os peritos descreverão suas observações a respeito do objeto da pericia, que se concretizará através de um laudo. Por exemplo, no exame cadavérico os peritos vão indicar os locais do cadáver que foram atingidos e identificar a causa morte (ALMEIDA e LAMEIRÃO, 2012, p. 111).

Não podemos confundir o exame de corpo de delito com o corpo de delito. Este constitui o conjunto de vestígios deixado pelo crime.

Segundo Vicente Greco Filho a expressão “corpo de delito” tem dois sentidos:

Num sentido mais amplo e histórico, o corpo de delito é a própria infração no que ela tem de exterior, confundem-se com a conduta criminosa. No sentido técnico processual, o corpo de delito é o conjunto de modificações físicas do mundo exterior provocado pela ação delituosa, ou seja, os vestígios deixados pela infração. Sobre estes, se existirem, porque há infrações que não deixam vestígios, deve haver exame pericial, sob pena de nulidade, (art. 564, III, b) (GRECO FILHO, 2010, p. 211).

Para Távora e Alencar:

Corpo de Delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, seus elementos sensíveis, a própria materialidade, em suma, aquilo que pode ser examinado através dos sentidos. Ex: a mancha de sangue deixada no local da infração; as lesões corporais; a janela arrombada no crime de furto.etc. Já o exame de corpo de delito é a pericia que tem por objeto o próprio corpo de delito. Se a infração deixa vestígios, impõe-se a realização do exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto (art. 158, CPP). Exame de corpo de delito direto é aquele em que os peritos dispõem do próprio corpo de delito para analisar. Os vestígios estão a disposição dos peritos para que possam realizar seu trabalho. Ex: no crime de lesões corporais, a vítima comparece ao instituto médico legal logo após a agressão para ser analisada. Já o exame de corpo de delito indireto é realizado com a ajuda de meios acessórios, subsidiários, pois o corpo de delito não mais subsiste para ser objeto do exame. Imaginemos no exemplo acima, que a vítima das lesões tenha comparecido meses depois, quando então os hematomas já estavam sanados. Resta a tentativa de elaboração do laudo por

outros meios, como a utilização de fotos que tenham sido tirados á época da agressão, prontuários médicos, dentre outros. Em não sendo possível a realização do exame, seja o direto ou indireto, podemos nos valer da prova testemunhal para atestar a materialidade delitiva, como dispõe o art. 167 do CPP. A confissão, como já ressaltado, não se presta a este propósito, por expressa vedação legal (TÁVORA e ALENCAR, 2010, p. 377).

Distinção entre corpo de Delito e o exame de corpo de delito

Existem infrações que não deixam vestígios, como dos crimes contra a honra praticados oralmente, no desacato, etc. Mas por outro lado, existem as infrações que deixam vestígios materiais, como o homicídio, o estupro, a falsificação, etc. Nesse caso, é necessária a realização de um exame de corpo de delito, ou seja, a comprovação dos vestígios materiais deixados. O exame de corpo de delito é um auto em que os peritos descrevem suas observações e se destina a comprovar a existência do delito (CP, art. 13, caput); o corpo de delito é o próprio crime em sua tipicidade.

Indispensabilidade do exame do corpo de delito

Conforme dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Nesse caso, faltante o exame, enseja-se a ocorrência de nulidade. Sendo possível o exame de corpo de delito direto, não pode supri-lo indireto (feito, por exemplo, através de prova testemunhal).

4.1. PERITO

Conforme CAPEZ é um auxiliar da Justiça, devidamente compromissado, estranho as partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo. A nomeação é livre ao juiz, não se admitindo interferência das partes, nem mesmo na ação privada.

No caso de pericia a ser realizada, em outra comarca, por meio de carta precatória, a nomeação será feita pelo juízo deprecado, salvo no caso de ação privada, quando se admite, se houver acordo entre as partes, a nomeação pelo juiz deprecante.

- A) Perito Oficial – è aquele que presta compromisso de bem e fielmente servir e exercer a função quando assume o cargo, ou seja, quando, após o regular concurso de provas e títulos, vem a ser nomeado e investido no cargo de perito. Dai a desnecessidade de esse perito prestar compromisso nos processos e investigações em que atua.
- B) Perito Louvado ou Não Oficial - Trata-se daquele que não pertence aos quadros funcionais do Estado, e que, portanto, uma vez nomeado, deve prestar o aludido compromisso. À nomeação não pode ser recusada pelo perito, salvo motivo justificável, (CPP, art. 277), pois sendo auxiliar de justiça, assume ônus processual. Caso não compareça para realizar o exame, poderá ser conduzido coercitivamente (CPP, art.278), Pode ainda cometer o crime de falsa pericia (CP, art.342). A sua nomeação é feita pela autoridade policial na fase de inquérito e pelo juiz, no processo.

Conforme Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Perito é todo técnico que, por sua especial aptidão, solicitados por autoridades competentes, esclarece a justiça ou á policia a cerca de fatos, pessoas ou coisas, o seu juízo, como inicio de prova.” (2010, p. 41)

Atuação

Embora a atuação do perito se forre de função oficial, ela é limitada, pois ele não julga, não defende, não acusa. A ele incumbe apenas apontar as autoridades á frente do processo o observado *hic ex nunc* no local do crime ou da morte, nas armas, nas lesões, no exame cadavérico, e todos os sintomas detectados no vivo e a respectiva seqüela natural, sem jamais sobrepor-se, através de uma conclusão imotivada, ao prudente arbítrio do julgador. Destarte, compete ao perito somente examinar e relatar fatos de natureza específica e caráter permanente de esclarecimento necessário num processo, vê e refere, visto e referido, esta concluída sua mobilitante missão.

Prestação de Compromisso

Nomeados, aceita a incumbência, o perito do juízo civil, os peritos oficiais e os assistentes técnicos indicados pelas partes não mais assinam, todas as vezes que como tal

atuarem, termo em cartório de prestação do compromisso de “bem e fielmente desempenharem o encargo, declarando com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e descobrirem e o que em suas consciências entenderem”. Como se depreende da leitura da nova redação dada pela Lei n. 8.455 de 24 de agosto de 1992, ao art. 422 do Código de Processo Civil: “O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido independentemente de termo. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”, pois o objetivo da diligência é servir a verdade (art. 159, §2º, do CPP).

Intervenção dos Peritos

A intervenção dos peritos se faz em qualquer fase do processo (inquérito, sumário e Julgamento), no foro criminal. Lavrada a sentença, pode ainda ocorrer a intervenção pericial para ajuizar alienação mental passível de suspensão de pena. Há casos de decretação de liberdade condicional em que a justiça julga necessário ouvir peritos sobre ausência ou cessação de periculosidade do detento (art. 710, II, CPP). Ocorre também quando o juiz ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, por força do princípio da verdade real. É por isso que o perito e os assistentes técnicos intimados pela autoridade judicial devem obrigatoriamente comparecer a audiência e, fazendo-o, subscreverem o termo que for lavrado.

Divergência entre peritos

Supondo que ocorra divergência entre os peritos, será consignada no auto de exame de corpo de delito a opinião diagnóstica de um e de outro, ou cada qual redigirá separadamente a sua louvação (art. 180, 1ª parte do CPP), cumprindo a autoridade nomear um terceiro perito (Art. 180, 2ª parte, do CPP), que emitirá sua conclusão, após exame acurado das duas conclusões divergentes. Se esse novo laudo também discordar, a autoridade indicará facultativamente nova perícia que comportará como se as anteriores não houvessem existido, embora seja dado aos competentes conhecer aos pareceres em dissídio, podendo eles sobre os mesmos emitir opinião com perfeito conhecimento de causa (Art. 180 do CPP). Persistindo as divergências, o juiz decide por meios próprios, fundamentando sua opinião.

Falsa Perícia

Essa divergência é infreqüente na prática médico-forense, onde os juízes julgam geralmente de acordo com o parecer dos peritos que eles nomeiam e que sabem honestos, dedicados, competentes e que lhes são merecedores da irrestrita confiança.

Todavia, em que pese a idoneidade dos peritos, seres humanos a quem se incumbe a missão de verdadeiro auxiliar da justiça a cujas conclusões ficam adstritas a honra, a fortuna, a família, e muitas vezes, a inocência, e a liberdade, não se há de olvidar o previsto no art. 342 do Código Penal: “ Fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral” (Lei n. 10.268, de 28 de agosto de 2001), ou em inquérito instaurado por comissão parlamentar, e no art. 147 do CPC: “ O perito que por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar a parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer”.A falsa Perícia pode resultar:

- Da afirmação de uma inverdade;
- Da negação da verdade;
- Do silencio sobre a verdade

A figura do assistente técnico, que ate então não era disciplinada no âmbito criminal, ganhou regramento próprio, facultando-se ao MP, querelante, assistente de acusação, ofendido e ao acusado a sua indicação. O assistente técnico é o perito de confiança das partes, que irá atuar com o fato de ratificar ou informar o laudo pericial. Como perito deve ter nível superior, sendo que não se exige imparcialidade, já que o vínculo com a parte é da essência de sua atuação, de sorte que não há de se falar em exceção de suspeição ou impedimento do assistente.

Nada impede que as Defensorias Públicas e o Ministério Público celebrem convênio com Universidades e centros de pesquisas para facilitar o acesso e franca utilização dos assistentes.

A atuação do assistente técnico ocorrerá na fase processual, e após a elaboração do laudo pelos peritos oficiais. A intervenção do assistente se efetiva quando a perícia oficial já foi concluída, de sorte que cabe ao juiz, após o ingresso do laudo oficial nos autos, deliberar pela admissibilidade ou não do assistente técnico indicado, intimando as partes da sua

decisão, que é irrecurável, o que não afasta a possibilidade do mandado de segurança (ou habeas corpus), manejado como sucedâneo recursal, e a discussão da negativa em preliminar de apelação, alegando-se eventual nulidade pó cerceamento do direito de defesa ou de acusação.

As conclusões do assistente serão vazadas em parecer técnico, a ser apresentado em prazo estabelecido pelo magistrado. Entendemos que a regra deve ser o prazo de dez dias, por analogia ao parágrafo único do artigo. 160 do CPP, ao tratar do prazo para os peritos apresentarem o seu lado. Se houver motivo justificado, não enxergamos obstáculos para a prorrogação, existindo requerimento neste sentido. Os assistentes também poderão ser inquiridos na audiência de instrução e julgamento, pressupondo requerimento dos interessados. Poderá haver até mesmo acareação entre os assistentes de acusação e da defesa, ou entre eles e o perito do juízo, em prol do maior e melhor esclarecimento técnico possível. Estamos diante de mais um meio de prova, afinal, o magistrado, se assim, estiver convencido, poderá afastar o laudo oficial e valer-se do parecer do assistente para lastrear a decisão.

Aos assistentes técnicos deve-se proporcionar toda condição de realização do seu senhor, tendo acesso não só ao laudo oficial e aos autos do processo, mas também havendo requerimento das partes, ao material probatório que serviu de base a perícia, sendo disponibilizado em ambiente de órgão oficial que detém a sua guarda, na presença do perito oficial, ressalvada a hipótese onde a conservação é impossível (art. 159,§6º, CPP). Deve-se incluir a possibilidade do assistente ter acesso ao local do crime, ao cadáver, e nas infrações onde a análise da própria vítima ou do infrator se faça necessária, sendo viável, deve-se permitir o acesso, no que for compatível com o direito a intimidade e a vedação de auto-incriminação.

Tratando-se de perícia complexa, que envolva mais de uma área de conhecimento especializado, as partes podem indicar mais de um assistente técnico (art. 159,§7º, CPP).

A perícia é uma modalidade de prova que requer conhecimentos especializados para a sua produção, relativamente à pessoa física, viva ou morta, implicando na apreciação, interpretação e descrição escrita de fatos ou de circunstâncias, de presumível ou de evidente interesse judiciário.

O conjunto dos elementos materiais relacionados com a infração penais, devidamente estudados por profissionais especializados, permite provar a ocorrência de um crime, determinando de que forma este ocorreu e, quando possível e necessário, identificando todas as partes envolvidas, tais como a vítima, o criminoso e outras pessoas que possam de alguma

forma ter relação com o crime, assim como o meio pelo qual se perpetrou crime, com a determinação do tipo de ferramenta ou arma utilizada no delito.

Apesar de o laudo pericial não ser a única prova, e entre as provas não haver hierarquia, ocorre que, na prática, a prova pericial acaba tendo prevalência sobre as demais, isto se dá pela imparcialidade e objetividade da prova técnico-científica enquanto que as chamadas provas subjetivas dependam do testemunho ou interpretação de pessoas, podendo ocorrer uma série de erros, desde a simples falta de capacidade da pessoa em relatar determinado fato, até o emprego de má fé, onde exista a intenção de distorcer os fatos.

A perícia criminal encontra-se atualmente em processo de expansão no Brasil, com início de valorização por parte das autoridades, mas em curso demasiadamente lento, o que faz com que o Perito Criminal ainda seja visto através de uma fachada de filmes de Hollywood, o que não se aplica à realidade brasileira.

A execução das perícias criminais é de competência exclusiva dos Peritos Criminais, essa afirmação é reforçada pela Lei 12030 de 2009, que estabelece que o Perito Oficial a que se refere o Código de Processo Penal são o Perito Criminal, o Perito Médico-Legista e o Perito Odonto-Legista.

Prova pericial (ou arbitramento) pode ser dividida em:

- a) Exame - concernente à inspeção de pessoas e bens móveis;
- b) Vistoria - concernente à inspeção de bens imóveis
- c) Avaliação - estimativa do valor do bem de acordo com as prerrogativas de mercado

Características Processuais dos peritos

- São órgãos estáticos (só agem por requisição e não de ofício), à semelhança dos Juízes;
- São órgãos dotados de formação universitária plena;
- Transformam-se em órgãos dinâmicos, quando regularmente requisitados por autoridade competente (policial, policial militar, judiciária penal, judiciária militar, ministério público), como os Juízes, ao receberem a denúncia ou a queixa.

Atribuições legais

- São atribuições legais dos Peritos Criminais:
- Supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias criminais em geral;
- Planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas;
- Fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquéritos policiais e processos criminais;
- Promover o trabalho especializado de investigação e pesquisa policial;
- Executar atividades técnico-científicas de nível superior de análises e pesquisas na área forense;
- Proceder a levantamentos topográficos e fotográficos e a exames periciais, laboratoriais, odonto-legais, químico-legais e micro balístico;
- Emitir parecer sobre trabalhos criminalísticos;
- Produzir laudos periciais;
- Elaborar estudos estatísticos dos crimes em relação à criminalística;
- Praticar atos necessários aos procedimentos das perícias policiais criminais;
- Executar as atividades de identificação humana, relevantes para os procedimentos pré-processuais judiciais;
- Desempenhar atividades periciais relacionadas às atribuições legalmente reservadas às classes profissionais a que pertencem.

Atividades desenvolvidas

As atividades desenvolvidas pelos peritos são de grande complexidade e de natureza especializada, tendo por objeto executar com exclusividade os exames de corpo de delito e todas as perícias criminais necessárias à instrução processual penal, nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, exercendo suas atribuições nos setores periciais de: Acidentes de Trânsito, Auditoria Forense, Balística Forense, Documentoscopia, Engenharia Legal, Perícias Especiais, Fonética Forense, Identificação Veicular, Informática, Local de Crime Contra a Pessoa, Local de Crime Contra o Patrimônio, Meio Ambiente, Multimídia, dentre outros.

A função mais relevante do Perito Criminal é a busca da verdade material com base exclusivamente na técnica. Não cabe ao Perito Criminal acusar ou suspeitar, mas apenas examinar os fatos e elucidá-los. Desvendar todos os aspectos inerentes aos elementos investigados, do ponto exclusivamente técnico.

4.2. CASO ISABELA NARDONI

O caso Isabella Nardoni relaciona-se à morte da menina brasileira Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos de idade, jogada do sexto andar do Edifício London no distrito da Vila Guilherme, em São Paulo, na noite do dia 29 de março de 2008.

O caso gerou grande repercussão nacional e, em função das evidências deixadas no local do crime, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta da criança, foram condenados por homicídio doloso triplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos III, IV e V), e vão cumprir pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias, no o caso dele, com agravantes pelo fato de Isabella ser sua descendente, e 26 anos e 8 meses de reclusão no caso de Anna Jatobá, ficando caracterizado como crime hediondo. A decisão foi proferida no Fórum de Santana em São Paulo.

O caso se apoiou em provas periciais, que foram executadas por Polícia Técnico-Científica no domingo, onde se constatou que a rede de proteção da sacada, foi cortada de forma proposital, só que no quarto dos irmãos da Isabella e não no quarto dela que foi colocada para dormir. No entanto, uma rádio afirmou que o pai disse à polícia que a menina foi jogada por um assaltante.

A perícia inicial revelou que houve parada cardiorrespiratória, com evidências de asfixia e/ou sufocamento, contradizendo as afirmações de Alexandre Nardoni. Além disso, vestígios de sangue no apartamento do casal, nos dormitórios, corredor, na maçaneta da porta de entrada da residência do casal e no lençol da cama onde ele disse tê-la colocado, adormecida. Houve fratura de osso em um dos punhos, enquanto estava viva; trauma no crânio, língua entre dentes e lesões nos pulmões, indicativas de que a vítima fora asfixiada/sufocada.

No exame pericial feito de forma complementar, a polícia encontrou no edifício, peças do vestuário do pai da garota em banheiro de um apartamento inabitado do sexto andar, cuja

proprietária é a irmã do principal suspeito e manchas de sangue nos bancos do carro da família.

Desta forma, através das provas periciais, os dois réus foram condenados em 2010, através de um júri popular.

4.2.1. ALGUMAS PROVAS QUE FORAM REALIZADAS NO CASO ISABELA NARDONI

Entre os documentos levantados pelo Ministério Público está o GPS que coloca o casal no apartamento no momento em que a menina foi jogada, além de perícia nas roupas do casal e reagentes que indicaram sangue pelo apartamento.

Há ainda a reprodução simulada do fato, feita por uma equipe de 20 profissionais, no próprio edifício em que ocorreu o crime. Foram também ouvidas pelo menos 80 pessoas no processo que trouxeram toda a história de vida dos envolvidos e as testemunhas que ouviram no prédio ao lado o casal discutindo imediatamente após a menina ter sido jogada.

Na realização da reprodução simulada dos fatos foram utilizadas as informações prestadas “in loco” pelas partes envolvidas de alguma forma no crime (indiciados, vítimas, testemunhas presenciais), os vestígios materiais deixados no local do crime, as conclusões obtidas no laudo necroscópico de Isabella, e os dados constantes nos autos do Inquérito Policial do caso.

4.2.2. O PODER DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

O processo penal que surgiu após o advento da Constituição Federal de 1988, é o chamado processo penal constitucional no qual o Estado deve agir de forma imparcial tanto para buscar a absolvição ou a condenação do agente, sempre garantindo ao acusado amplas proteções dos direitos individuais como: um processo justo; presidido de forma imparcial pelo Estado; direito ao contraditório e a ampla defesa; a vedação de provas ilícitas; direito a defesa técnica.

Enfim, devem-se buscar todos os meios legítimos para haver um convencimento judicial imparcial e motivado para a condenação ou absolvição do agente. O Estado Democrático de Direito faz parte, portanto, de um empreendimento democrático em processo de construção e, para que evolua, necessita conter o Estado de Polícia que pulsa em seu interior. Que se torna muito aflorada com a constante divulgação do caso na mídia.

O Direito como uma ciência humana, no qual não se deve apenas conhecer e dominar as normas, ordenamentos jurídicos, aplicar as leis e se estudar as evidências, mas aprofundar para que promova uma justiça. Quando as provas são insuficientes ou contestáveis, ou até mesmo os laudos não são conclusivos, os promotores de justiça e do advogado de defesa terão papéis decisivos para a solução de um determinado caso. Seus discursos em seu ofício são de extrema importância, podendo assim considerar, o direito como uma ciência da argumentação. No entanto no caso a testemunha e as provas periciais juntamente com o promotor tiveram papel fundamental para a decisão do Júri. A prova, em sentido amplo, é aquilo que demonstra a veracidade ou autenticidade de alguma coisa. É a comprovação da existência de um fato.

O testemunho é um meio de prova disciplinado pelos artigos 202 a 225 do CPP. O Juiz, tendo em vista o sistema de apreciação de provas do livre convencimento, pode valorá-lo livremente à luz das demais provas produzidas.

4.2.3. RELAÇÃO COM O CASO NARDONI

A garota Isabella Nardoni foi jogada do sexto andar sobre o gramado em frente ao prédio. A menina chega a ser socorrida, mas morre pouco depois. O pai da menina e a mulher vão à delegacia, onde dizem que alguém jogou Isabella do sexto andar, mas não sabe quem foi. O Pai e a madrasta sempre negaram a autoria do crime, no entanto as versões para o fato nunca convenceram e se mostravam cada vez mais improváveis e inconsistentes conforme a Polícia Científica trabalhava no caso.

O trabalho da Polícia Científica paulista foi o que levou de forma implacável à condenação de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pela morte de Isabella, machucada, estrangulada e depois jogada do 6º andar.

Foi à qualidade dos trabalhos e a competência dos peritos que levaram à formação do conjunto de provas que permitiu que ambos fossem condenados por um crime em que não

havia testemunhas e do qual eles negavam, o tempo todo, a autoria. Enfim, sem confissão dos acusados e sem testemunhas, foram às provas científicas que mostraram ao Júri a realidade dos fatos.

Diante da negativa de culpa dos acusados, o crime teve que seguir á linha puramente investigativa, levando em conta laudos e Periciais feitos, pelos técnicos e doutores competentes do estado de São Paulo, portanto nada melhor que os especialistas que trabalham apenas para que seja descoberta a verdade fossem as testemunhas e apresentassem as provas concretas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo de estudo a produção das provas periciais no âmbito criminal no intuito de trazer com clareza e compromisso as evidências de um processo criminal e suas atribuições, destacando assim suas principais características, conceitos e espécies, na busca da certeza e da garantia do Direito. Diante de tal contexto, o tema se justifica por ser de fundamental importância a justiça brasileira. No primeiro capítulo tratamos de forma complementar a formalização do inquérito policial, citando os tipos de instauração para tais procedimentos de investigação, já no segundo capítulo foi tratado sobre as provas periciais, dentre a classificação e partindo para seus princípios alinhados no processo penal brasileiro, em sequência do estudo iniciaram-se no terceiro capítulo os tipos de espécies atribuídos ao trabalho pericial, sendo determinante o planejamento de um trabalho especializado, foram demonstrados os aspectos desenvolvidos no quarto capítulo pelo exame de corpo de delito, abordando a visão de alguns juristas, como Nestor Távora, diante da pesquisa observou-se também a responsabilidade e importância do trabalho pericial, suas intervenções e sua competência no compromisso de servir a sociedade e a Justiça.

De acordo com a atuação dos peritos na sua forma de conhecimento, faz-se mencionar ainda a respeito das atividades desenvolvidas no caso Isabela Nardoni na apuração das provas colhidas investigadas no sentido da busca da verdade real dos fatos. Assim restou demonstrar a necessidade das provas periciais no processo penal brasileiro, pois cada prova produzida possui seu valor e tem sua convicção.

Destarte a luz dos fundamentos teóricos e legais, as análises dos resultados obtidos, a prova pericial é dotada de especial relevância para as demandas judiciais, que envolve um conjunto de profissionais com conhecimento relevante, sendo assim conclui-se este trabalho vislumbrando a apreciação e veracidade do tema escolhido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de; LAMEIRAO, Cláudio Marcos Romero – **Sinopse de Processo Penal, Tomo I** – 2 ed. Leme: CL Edijur, 2012.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto – Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro**, Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

CROCE, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva 2007.

DIAS, Fábio Coelho. **A prova pericial no Direito Processual Penal brasileiro**. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8452> Acesso em: 09/12/2015

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, Ivan Luís; CUNHA, Rodrigo Sanches – **Processo Penal I - Investigação Preliminar**, Vol. 10. São Paulo: Saraiva 2012.

PERITO CRIMINAL. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br/Perito_criminal> Acesso em: 16/11/2015

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-poder-da-prova-testemunhal-e-pericial,39921.html> Acesso em: 07/03/2016

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.